SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008321-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Rosanda Monte Dotta
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **ROSANDA MONTE DOTTA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.002.166-7 (fl. 19), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 47).

Citado (fl. 53), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 89/111) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 88).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 134/139.

Feito saneado às fls. 144/145.

Cálculo de liquidação às fls. 151/156.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 157), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Manifestação sobre o laudo às fls. 169/170 e 172/173, pela exequente e executado, respectivamente.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 176), a exequente se manifestou às fls. 181/182 e trouxe documentos às fls. 183/185.

Decisão de fls. 187/188 que estabeleceu parâmetros para os cálculos periciais. Houve a interposição de embargos de declaração (fls. 193/201) pelo banco executado, rejeitados à fl. 205.

Novos cálculos de liquidação às fls. 218/223.

Manifestação das partes sobre o novo cálculo às fls. 227/228 e 237/239, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 187/188.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 218/223, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente manifestou sua parcial concordância com o valor apurado (fls. 227/228) e, em que se pese a discordância do executado (fls. 237/239), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 218/223 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 88, no valor de R\$55.173,69, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 15 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA